

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.109, DE 2022

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

CD/22632.75552-00

EMENDA Nº , de 2022

Art. 1º Inclua-se onde couber:

Art. Xº. Fica revogado o art. 386 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da recente vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou de forma significativa a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), algumas disposições ainda contidas no texto original do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, necessitam de revisão, visto que favorecem a discriminação quanto ao ingresso da mulher no modelo de mercado de trabalho que temos atualmente. É o caso do art. 386, que ora se objetiva revogar.

Assim dispõe o artigo que esta proposta pretende revogar, o que é aplicável apenas às mulheres trabalhadoras, uma vez que está inserido no Capítulo III da CLT, que disciplina a proteção do trabalho da mulher:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226327555200>

* C D 2 2 6 3 2 7 5 5 2 0 0

Art. 386 – Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.

O texto questionado por esta proposição foi aprovado em meados de 1940, em plena evolução da 2ª Guerra Mundial. À época, o Brasil era governado por Getúlio Vargas e a maioria da população encontrava-se concentrada no campo. A indústria dava seus primeiros passos para a modernização e a cultura vigente, com raras exceções, era a de que a mulher não participava do mercado de trabalho, permanecendo no lar e cuidando dos afazeres domésticos e dos filhos, sendo o homem, em regra, o provedor financeiro das necessidades da família.

Foi neste cenário que, em 1943, foi instituída a Consolidação das Leis do Trabalho, com normas próprias para o mercado de trabalho daquela época. Nesses quase 80 anos o mundo mudou significativamente, tendo em vista ter ocorrido uma verdadeira revolução cultural e tecnológica. Entretanto, infelizmente, a legislação não evoluiu com a mesma velocidade.

A Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949, bem como o Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, que a regulamentou, concederam aos trabalhadores brasileiros um descanso semanal remunerado que até então não existia. Além disso, autorizaram o trabalho aos domingos e feriados em uma série de atividades econômicas.

Enquanto os costumes e valores foram mudando com o passar do tempo, as mulheres foram conquistando um desenvolvimento social e profissional bastante expressivo, alcançando assim sua independência financeira a partir do ingresso efetivo no mercado de trabalho. Embora a sociedade já tenha evoluído muito nesse aspecto, remanesce ainda uma significativa diferença no tratamento dispensado a homens e mulheres no mundo do trabalho.

Atualmente, muitos estabelecimentos possuem atividades que precisam de trabalhadores aos domingos, é o caso de hospitais, farmácias, postos de combustíveis, supermercados, enfim, o comércio em geral. No entanto, apenas as empregadas mulheres – que trabalham aos domingos – prevalece disposto no art. 386 da CLT, ou seja, a obrigatoriedade de realizar seu descanso semanal, necessariamente, em um domingo a cada quinze dias.

Tal limitação favorece a preferência dos empregadores pela contratação de trabalhadores do sexo masculino, dando vantagem aos trabalhadores do sexo masculino para o preenchimento dessas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226327555200>

CD/22632.75552-00

* C D 2 2 6 3 2 7 5 5 5 2 0 0

vagas. Diante da realidade atual, não há qualquer justificativa para se acreditar que as mulheres precisam de mais descansos aos domingos do que os homens.

Apesar dos avanços, a legislação ainda possui regras remanescentes de um passado que já não condiz com a realidade da sociedade contemporânea e que permite interpretações prejudiciais às mulheres brasileiras que vêm conquistando seu espaço no mercado de trabalho.

É oportuna a lembrança da máxima que diz: "que quem protege demais acaba por desproteger". Assim, não há dúvida de que, se a lei tratar de forma muito diferente as mulheres e os homens no ambiente de trabalho, acaba propiciando discriminação no momento da contratação, onde a escolha de um empregado do sexo masculino pode se tornar mais atraente para o empregador.

Ainda nesse sentido a Constituição Federal de 1988, destaca:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...)

Diante de todo o exposto, fica evidente a necessidade de corrigir esses remanescentes históricos, que não mais se justificam e que inibem ou dificultam a contratação de mulheres nos estabelecimentos que desempenham atividades em domingos e feriados.

Assim, demonstrada a relevância e oportunidade da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

BIA KICIS
Deputada Federal

Darci de Matos
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226327555200>

CD/22632.75552-00

226327555200*